

RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento : Recurso Hierárquico
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 09/2022 PMI

Objeto: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DE SERVIÇOS DE SAÚDE E ENTULHOS"

Recorrente: LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
processo: 3088/23

Recorrente: FORÇA AMBIENTAL LTDA
processo: anexado ao processo 3088/23

CONTRARRAZÕES: PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
processo: 3288/23

CONTRARRAZÕES: CONSÓRCIO D2 AMBIENTAL
processo: 3299/23

CONTRARRAZÕES: LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
processo: 3295/23

CONTRARRAZÕES: FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
processo: anexado ao processo 3295/23

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

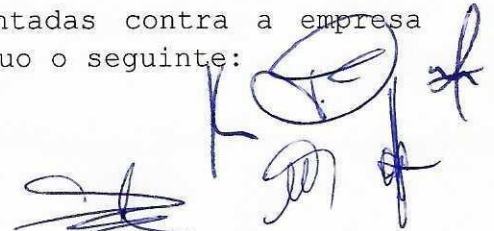
Os recursos administrativos e bem como as Contrarrazões, foram apresentadas de forma tempestiva, lembrando que durante o prazo recursal, as vistas aos documentos tiveram o prazo suspenso por 03 (três) dias, já que os documentos ficaram indisponíveis, estando os mesmos no protocolo Geral abrindo volumes, sendo o prazo dilatado em respeito ao que preceitua o §5º do artigo 109 da lei de licitações, sendo aceito os recursos tempestivamente até o dia 07 de agosto.

2 - DA ANÁLISE SINTÉTICA DOS RECURSOS

RECORRENTE: LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A empresa Limppar Construção e Serviços Ltda apresentou recurso contestando a habilitação das empresas FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda, Plural Serviços Técnicos Ltda e Consócio D2 Ambiental.

Com relação às contestações apresentadas contra a empresa **FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda**, pontuo o seguinte:



a) Foram realizadas diligências, dentre elas, junto a JUCERJA (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, onde esta comissão requereu a confirmação do recibo emitido pelo SPED para a Recorrida, considerando que o referido recibo é essencial para o registro do balanço patrimonial perante a esta junta, se fazendo necessária a obtenção da mesma por esta comissão, a fim de atestar a regularidade da documentação apresentada pelo licitante, já que a recorrida só apresentou o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, sendo que o mesmo, por força da Instrução Normativa RFB2003/21, deveria ser registrada também de forma digital.

Após resposta evasiva recebida da JUCERJA via e-mail, esta Comissão obteve, junto a Receita Federal, a informação referente ao registro, solucionando o questionamento formulado.

b) A recorrente alegou que a recorrida deixou de apresentar seu registro do Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras. Ocorre que a recorrida apresentou o documento estando o mesmo às fls. 2560 do processo administrativo 4272/2021.

c) Por último, a recorrente contesta a Licença Operacional de Transportes emitida pelo INEA, afirmando que a mesma foi apresentada de forma irregular pela recorrida, justificando que a tal Licença deveria ser apresentada de forma digital.

Aqui, digamos que a recorrente não soube interpretar o que a nota de rodapé do documento dizia. Ora, a versão apresentada não poderia ser feita de outra forma, a não ser impressa. Quando a nota de rodapé fala em versão digital, diz respeito a tão somente a validação, a comprovação de autenticidade, esta sim, feita de forma digital no endereço eletrônico apresentado no documento.

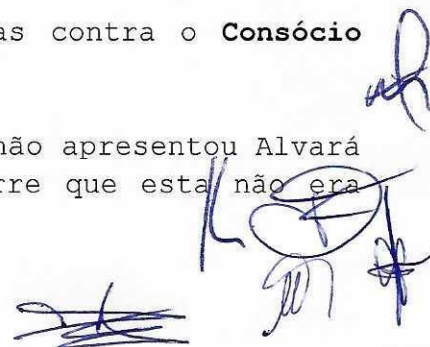
Com relação às contestações apresentadas contra a empresa **Plural Serviços Técnicos Ltda**, pontuo o seguinte:

a) A recorrente alega que a recorrida não apresentou a sua Certidão de Regularidade Fiscal do município de sua sede. No entanto, a recorrida apresentou o documento em questão, estando o mesmo às fls. 2788 do processo administrativo 4272/2021.

b) A recorrente fez contestação idêntica a apresentada contra a recorrida anterior em sua alínea "C", já discorrida acima.

Com relação às contestações apresentadas contra o **Consócio D2 Ambiental**, pontuo o seguinte:

a) Inicialmente a recorrente alega que a recorrida não apresentou Alvará de nenhuma empresa que compunha o Consórcio. Ocorre que esta não era uma exigência do edital.



b) Nas demais contestações, a recorrente visou a qualificação técnica da recorrida, alegando que a mesma não teria apresentados atestados que comprovassem experiência prévia, bem como quantitativo exigido.

Ao voltarmos a nos debruçar sobre os atestados apresentados pela recorrida, aferimos um quantitativo que extrapola em muito o exigido no edital, esclarecendo que por tratar-se de um Consórcio, os atestados são somados entre os consorciados, não podendo ser quantificados separadamente.

Contudo, identificamos algo que deveria ser matéria de análise técnica por parte da Secretaria requisitante. Trata-se dos atestados referentes a Coleta e Transporte de Entulhos apresentados pela recorrida.

Veremos nas folhas 3178, 3214 e 3220 do processo administrativo a descrição dos serviços executados com seus respectivos quantitativos. Com relação a quantidade apresentada, nada a se combater, o que causa dúvida é a descrição do serviço em si, pois a recorrida atestou o Serviços de Destinação de (entulhos) de Construção Civil, onde não há o serviço de coleta.

Nesse viés, após realizada diligência técnica junto aos técnicos da secretaria requisitante, foi esclarecido que os atestados que se encontram às fls. supracitadas não atendem o que foi exigido no item 11.5.4 do edital, conforme despacho exarado às fls. 27 e 28 do p.p. processo.

Com base nesta manifestação técnica, não restou outra decisão a ser tomada por esta Comissão que não fosse tornar INABILITADO o CONSÓRCIO D2 AMBIENTAL.

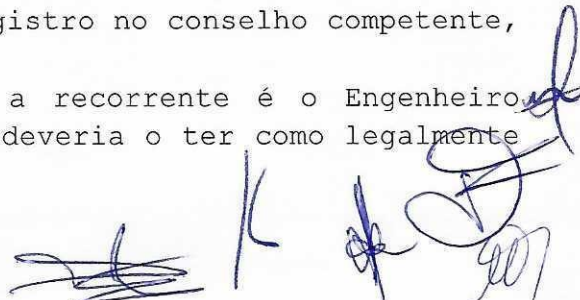
RECORRENTE: FORÇA AMBIENTAL LTDA

A empresa Força Ambiental Ltda apresentou recurso contestando a habilitação da empresa **Limppar Construção e Serviços Ltda.**

Sua contestação tem como alvo a qualificação técnica da recorrida, atacando um ponto específico que é a qualificação do profissional competente no que concerne ao serviço de coleta e destinação de resíduos oriundos do serviço de saúde dos grupos A, B e E, pela classificação da ABNT e ANVISA.

A recorrente alega que a recorrida não comprovou possuir em seus quadros, profissional detentor do registro no conselho competente, que fosse possuidor de atestados.

O profissional que se refere a recorrente é o Engenheiro Químico, que por força de lei, a empresa deveria o ter como legalmente habilitado.

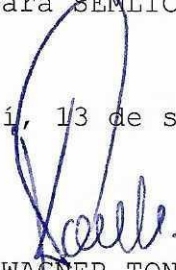


Assim, em respeito ao que preceitua o artigo 109 da lei 8666/93, **CONHEÇO**, dos recursos apresentados pelas empresas relacionadas acima, *mantendo decisão* da Comissão lavrada em ata na última sessão, com apenas uma exceção, a qual tornamos o Consórcio D2 Ambiental INABILITADA na fase de apreciação dos documentos.

Por esta Comissão se pautar nos ditames dos princípios da administração pública, sobretudo no que se refere a publicidade e a legalidade, possibilitaremos que a licitante, agora Inabilitada, se pronuncie em até 05 (cinco) dias úteis, para que no fim deste prazo possamos encaminhar os autos para o pronunciamento e decisão final do Sr. Secretário conforme preconiza o artigo 109, §4º da lei 8666/93.

Após decisão fundamentada da Autoridade Superior, remeta os autos para SEMLIC, para tomarmos as devidas providências.

Itaborai, 13 de setembro de 2023.



KARLOS WAGNER TONELLI DE MELO
Presidente


NÁDIA RODRIGUES DA SILVEIRA GUIMARÃES
Membro


MÁRCIO ALVES PITANGA,
Membro


VICTOR HUGO BARCELOS GONZALES
Membro


DANILO DE LEMOS DA SILVA
Membro


FELIPE MESSAS SIQUEIRA ALVES
Membro